



## Decisão 00972/2021-3 - 1ª Câmara

**Processos:** 02460/2005-4, 02956/2001-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Pensão

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA LUIZA BATISTA SILVA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, conforme posição do STF no RE 603.580/RJ, em sede de repercussão geral, além da alteração legislativa, impõe o registro do ato revisor em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Maria Luiza Batista Silva**, esposa do ex-segurado, Sr. **Jorge Silva**, em face da Emenda Constitucional 70/2012, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, conforme **Errata de 17/01/13 (fl. 34) que retifica a Portaria 100/2005**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da

Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03515/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03090/2020-4, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17859/2020.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria 100/2005 já foi registrada e que a Errata que a retifica foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, que, através da Decisão TC 4539/2013 determinou o sobrestamento do feito até a decisão do STF no RE 603580/RJ.

Assim, retornam os autos para efeito de registro da Errata, tendo em vista a decisão do Excelso Pretório, em sede de repercussão geral.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03548/2020-6, opinando pelo **REGISTRO** da Errata à Portaria 100/2005.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00494/2021-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de revisão de benefício de pensão por morte, em razão da EC 70/2012, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 822,48 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme fl. 27 dos autos, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, na forma do art. 2º da EC 70/2012, sendo que a documentação de fls. 2 e 3, bem como a posição firmada pelo Supremo /Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral no RE 603.580/RJ, observada a alteração legislativa, comprovam a dependência e o direito da beneficiária à revisão de pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro da Errata à Portaria 100/2005.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório da revisão de pensão evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. DECISÃO TC- 972/2021-3:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Errata de fl. 34, que retificou a Portaria 100/2005 (fl. 11), que concedeu pensão por morte à Sra. Maria Luiza Batista Silva, esposa do ex-segurado, Sr. Jorge Silva, a partir de 4/5/2005, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, no valor de R\$ 822,48 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);**

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente